



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022

Número 21

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 60/2022:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria de Fátima Velez de Andrade Mendes para o cargo de Embaixadora de Portugal em Nursultan 2

Finanças

Portaria n.º 60/2022:

Altera a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto 3

Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 61/2022:

Regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências no âmbito do Programa Qualifica 6

Portaria n.º 62/2022:

Regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos 20

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 63/2022:

Alteração à Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável». 32

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 27 de janeiro de 2022, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2022:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas. 21-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 60/2022

de 31 de janeiro

Sumário: É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria de Fátima Velez de Andrade Mendes para o cargo de Embaixadora de Portugal em Nursultán.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria de Fátima Velez de Andrade Mendes para o cargo de Embaixadora de Portugal em Nursultán.

Assinado em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 26 de janeiro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114955463



FINANÇAS

Portaria n.º 60/2022

de 31 de janeiro

Sumário: Altera a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto.

O Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, consagra um tipo único de empresa de investimento, extinguindo os anteriores tipos legais.

Em consequência, mostra-se necessário ajustar o regime das taxas de supervisão contínua devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), eliminando-se as referências feitas, nas respetivas normas de incidência, às diversas espécies de intermediários financeiros, e substituindo-as pelas correspondentes combinações de serviços principais e auxiliares de investimento que podem ser prestados por empresas de investimento, assegurando que desse ajustamento formal não resulta qualquer alteração nos quantitativos das taxas devidas.

Esta neutralidade das alterações introduzidas assegura também que as empresas de investimento que correspondem a um dos tipos até agora legalmente previstos continuam sujeitas, nos mesmos exatos termos, às taxas de supervisão contínua da CMVM, enquanto não se adaptarem ao Regime das Empresas de Investimento e durante o período transitório que lhes é concedido para o efeito.

Em acréscimo, tendo presente que as entidades que obtêm a autorização para o exercício da atividade não iniciam imediatamente a operação na sua plenitude, e para assegurar que as novas entidades não são oneradas com taxas de supervisão contínua imediatamente após o momento em que ficam habilitadas a exercer a atividade, consagra-se um diferimento da aplicação destas taxas para o final do primeiro trimestre subsequente ao da data da respetiva autorização ou registo.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, no exercício das competências delegadas pelo Despacho n.º 1459/2021, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria adapta as taxas de supervisão contínua devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ao novo Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, procedendo, para o efeito, à quarta alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 1018/2004, de 17 de setembro, 712/2005, de 25 de agosto, e 342-B/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto

Os artigos 3.º e 6.º da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Serviços de supervisão contínua de intermediários financeiros

1 — É devida à CMVM, por cada intermediário financeiro habilitado a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, uma taxa mensal, pela sua supervisão contínua,



que incide sobre o montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto do mesmo no último dia de cada mês, calculada de acordo com a seguinte fórmula, não podendo a coleta ser superior a € 37 500 nem inferior a € 750:

$$\text{Montante total da coleta} = f(x) = \frac{N}{1 + A \times b^{-(1+x)^c}}$$

em que:

$A = 49$;

$N = 37\,500$;

$b = 1,0000011$;

$c = 0,6975$;

x = montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas no último dia de cada mês.

2 — A taxa prevista no número anterior é igualmente devida, pelo montante mínimo nele fixado, por cada intermediário financeiro que:

- a) Não esteja habilitado a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros; ou
- b) Esteja habilitado a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros mas não tenha valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto de si.

3 — As taxas previstas nos números anteriores são ainda devidas por cada intermediário financeiro estrangeiro que atue através de sucursal estabelecida em território nacional.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos intermediários financeiros que:

a) Apenas estejam habilitados a exercer uma ou mais das seguintes atividades de investimento, em exclusivo ou em conjunto com a atividade de receção e transmissão de ordens, por conta de outrem, relativas a um ou mais instrumentos financeiros:

- i) Gestão de sistemas de negociação multilaterais;
- ii) Gestão de sistemas de negociação organizados;
- iii) Gestão de carteiras por conta de outrem;
- iv) Consultoria para investimento; e

b) Não estejam habilitados a prestar qualquer serviço auxiliar de investimento, exceto os serviços previstos nas alíneas c), d) e g) do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários.

5 — As taxas previstas no presente artigo são devidas pelos intermediários financeiros a elas sujeitos a partir:

- a) Do final do terceiro mês posterior ao da data da concessão da autorização ou do registo para o exercício da atividade;
- b) Do momento em que se encontrem habilitados a exercer a atividade quando a autorização ou registo resulte da conversão ou qualquer outra forma de aproveitamento de anteriores atos permissivos do exercício da atividade por entidades preexistentes.

Artigo 6.º

Serviços de supervisão contínua da gestão individual de carteiras

1 — É devida à CMVM, por cada entidade habilitada a prestar o serviço de gestão individual de carteiras, que incluam instrumentos financeiros, por conta de outrem, uma taxa mensal, pela



sua supervisão contínua, no valor de 0,01‰, que incide sobre o valor total administrado no último dia de cada mês, não podendo a coleta ser inferior a € 250 nem superior a € 25 000.

2 — A taxa prevista no presente artigo é devida pelas entidades a elas sujeitas a partir:

a) Do final do terceiro mês posterior ao da data da concessão da autorização ou do registo para o exercício da atividade de gestão individual de carteiras por conta de outrem;

b) Do momento em que se encontrem habilitadas a exercer a atividade quando a autorização ou registo resulte da conversão ou qualquer outra forma de aproveitamento de anteriores atos permissivos do exercício da atividade por entidades preexistentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022.

O Secretário de Estado das Finanças, *João Nuno Marques de Carvalho Mendes*, em 28 de janeiro de 2022.

114958647



EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 61/2022

de 31 de janeiro

Sumário: Regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências no âmbito do Programa Qualifica.

A melhoria da qualificação das pessoas, incluindo na dimensão da qualificação profissional, em particular daqueles que não completaram o patamar mínimo do ensino secundário, é um dos desígnios definidos pelo XXII Governo Constitucional, atendendo à necessidade de elevar a base de qualificações da população adulta como uma das condições imprescindíveis para a valorização de cidadania democrática ativa e para o desenvolvimento sustentável do país. Neste âmbito o Programa Qualifica assumiu-se, nos últimos anos, como o regresso da aposta na qualificação da população adulta, promovendo o investimento na aproximação de centenas de milhares de pessoas à qualificação, nomeadamente através da promoção do reconhecimento de competências e aprendizagens e da adequação dos percursos formativos aos perfis e necessidades dos indivíduos.

Concretizando a aposta na qualificação da população adulta, duas das prioridades definidas no Programa do XXII Governo Constitucional centram-se no incentivo às pessoas que deixaram percursos incompletos para que, utilizando diferentes vias, possam concluir os seus percursos e ver concluída a sua formação, bem como no aprofundamento das respostas de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) no âmbito do Programa Qualifica.

De facto, o RVCC é particularmente adequado aos adultos que, sendo detentores de baixas qualificações formais, adquiriram experiência e competências significativas e relevantes em diversos contextos, ao longo da vida. O RVCC é também uma via de acesso particularmente indicada para adultos com trajetos não contínuos de formação, que permite valorizar o percurso individual de aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de competências e as necessidades de qualificação de cada pessoa, incentivando a conclusão de percursos incompletos, tratando-se de uma modalidade que não requer escolaridade mínima de acesso. O RVCC é, ainda, uma das modalidades de qualificação que historicamente mais tem contribuído para o número de certificações totais que resultam no aumento efetivo do nível de qualificação não superior dos adultos e, conseqüentemente, para elevar a base de qualificações daquela população.

Neste sentido, a presente portaria pretende reforçar o papel fundamental do RVCC, autonomizando num diploma próprio a regulação desta modalidade de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações que, até agora, se encontrava enquadrada na Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto, que procedeu à regulação da criação e do regime de organização e funcionamento dos Centros Qualifica.

Para além da intenção de reforçar o caráter flexível desta modalidade e de sublinhar a necessidade de adaptação do processo ao perfil dos adultos, a presente portaria vem também possibilitar a obtenção de um nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações através do RVCC, até agora só possível até ao nível 4, em alinhamento, também, com as linhas de intervenção previstas no Acordo de «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», assinado em sede de Concertação Social, em julho de 2021.

Por fim, é introduzida a possibilidade de atribuição de um incentivo de natureza financeira aos adultos que obtenham uma certificação escolar ou profissional no âmbito do RVCC. Esta possibilidade está alinhada com o lançamento do projeto-piloto «Acelerador Qualifica», previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, que visa apoiar, nomeadamente, processos de reconhecimento, validação e certificação de competências em fase madura para incentivar a participação das pessoas e a conclusão dos mesmos, de modo a elevar a base de qualificação dos portugueses, bem como na componente 6 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

O projeto da presente portaria foi submetido a audiência de interessados nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015,



de 7 de janeiro. Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências, doravante designado por «RVCC», que consiste no processo através do qual o adulto demonstra competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida por vias formais, não formais e informais, que são passíveis de validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação.

2 — O RVCC é uma via de acesso à obtenção de uma qualificação, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que permite a atribuição de um nível de qualificação 1, 2, 3, 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos do previsto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, o RVCC pode permitir ainda o desenvolvimento de um percurso de curta e média duração do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), nos termos definidos em legislação específica ou mediante orientações definidas pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

Artigo 2.º

Destinatários

1 — O RVCC tem como destinatários pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com nível de qualificação do QNQ inferior ao nível 5 e que, ao longo da vida, tenham realizado aprendizagens e adquirido competências relevantes para o efeito em diversos contextos.

2 — Podem ainda ser destinatários as pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com um nível de qualificação do QNQ superior ao nível 5 que procurem obter uma qualificação profissional.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os adultos com idade até aos 23 anos, inclusive, só podem ser destinatários de RVCC caso comprovem possuir pelo menos três anos de experiência profissional, exceto nas situações autorizadas pela ANQEP, I. P., nomeadamente quando estejam em causa públicos específicos ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 3.º

Entidades autorizadas

O RVCC é desenvolvido por centros especializados em qualificação de adultos, adiante designados por «Centros Qualifica», nos termos do previsto nos normativos aplicáveis.

Artigo 4.º

Perfil do candidato a RVCC

1 — O candidato a RVCC deve demonstrar:

a) Capacidade de analisar e refletir acerca das experiências de vida que lhe permitiram adquirir conhecimentos e desenvolver competências;

- b) Capacidade de transferir conhecimentos e competências para outros contextos, nomeadamente sociais e profissionais, distintos daqueles em que os adquiriu;
- c) Um elevado grau de autonomia e de motivação para a aprendizagem e de compromisso com o processo, ao longo das suas diferentes fases, com o objetivo de concluir a qualificação;
- d) Ter um conjunto de experiências profissionais ou de vida relevantes para o processo ao qual se pretende candidatar.

2 — Após inscrição num Centro Qualifica, o perfil do candidato é objeto de avaliação por parte da equipa do centro para efeitos de verificação da elegibilidade para o processo e respetivo posicionamento, considerando os aspetos referidos no número anterior e tendo subjacentes os objetivos de certificação de cada candidato e os requisitos constantes nas orientações metodológicas definidas pela ANQEP, I. P.

Artigo 5.º

Posicionamento do candidato em RVCC

1 — Na sequência do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o posicionamento em RVCC, apesar de não requerer escolaridade mínima de acesso, deve ter em conta o percurso escolar e formativo do candidato, nomeadamente as unidades de competência (UC) e as unidades de formação de curta duração (UFCD) já certificadas em processos de qualificação anteriores, quando aplicável, bem como as suas experiências profissionais e de vida.

2 — Sempre que um candidato não seja detentor de qualificação escolar de nível secundário, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC escolar de nível secundário ou em RVCC de dupla certificação de nível 4 de qualificação do QNQ.

3 — O posicionamento em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ deve ocorrer apenas quando o candidato não reúne condições para aceder ao RVCC referido no número anterior.

4 — Sempre que um candidato seja posicionado em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ, deve ser incentivado a prosseguir o seu percurso de qualificação com vista à conclusão do nível 3 ou 4 de qualificação do QNQ, em função da situação concreta do candidato.

5 — Sempre que a equipa do Centro Qualifica considere que um candidato dispõe de experiência profissional relevante e especialização técnica numa determinada área, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC de nível 5 de qualificação do QNQ, ficando a respetiva certificação condicionada à obtenção do nível secundário por parte do candidato, através de uma das modalidades de educação e formação ou de RVCC.

6 — Sempre que um candidato seja detentor de experiência e competências profissionais correspondentes a determinada qualificação do CNQ e não seja detentor da correspondente qualificação escolar, deve ser orientado para RVCC de dupla certificação.

Artigo 6.º

Orientação para percursos de qualificação

1 — O encaminhamento para RVCC deve integrar os processos de orientação desenvolvidos pelas equipas dos Centros Qualifica, o qual permite a identificação, a valorização e a certificação de competências e o posicionamento do adulto num percurso de qualificação.

2 — O RVCC pode abranger parte ou a totalidade das UC que integram as qualificações do CNQ, numa lógica de flexibilidade de acesso à qualificação.

3 — O RVCC pode conduzir a uma certificação total ou parcial, devendo neste último caso ser complementada com a frequência de uma das modalidades de educação e formação de adultos previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que sejam aplicáveis.



4 — O RVCC pode igualmente ser mobilizado para a conclusão de percursos de qualificação incompletos, independentemente da frequência anterior de processos de RVCC ou de modalidades de educação e formação.

Artigo 7.º

Referencial de competências

1 — O RVCC desenvolve-se com base em referenciais de competências:

- a) Escolares;
- b) Profissionais.

2 — O RVCC pode ainda desenvolver-se com base em referenciais de competências escolares e profissionais, dando origem, neste caso, a dupla certificação, permitindo a obtenção de qualificações de nível 2 ou 4 integradas no CNQ.

3 — O RVCC escolar tem como base os referenciais de competências escolares de nível básico e secundário, destinados a adultos, e integrados no CNQ.

4 — O RVCC profissional tem como base os referenciais de competências profissionais que integram as qualificações do CNQ.

5 — A obtenção de qualificações de nível 5 obriga à mobilização do referencial integrado no CNQ.

6 — O RVCC de dupla certificação permite a capitalização das competências profissionais demonstradas pelo adulto para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares que integram o respetivo referencial, bem como a capitalização das competências escolares para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, de acordo com as orientações a disponibilizar pela ANQEP, I. P.

7 — Sem prejuízo do referido no n.º 1, o RVCC pode desenvolver-se com base nas unidades de competência que integram os percursos de curta e média duração constantes no CNQ.

Artigo 8.º

Organização e funcionamento

1 — A duração do RVCC depende do perfil e do contexto de cada candidato e deve ser a necessária à obtenção da respetiva certificação, tendo por referência os tempos médios definidos na Carta de Qualidade para os Centros Qualifica.

2 — O RVCC compreende uma dimensão de trabalho individual autónomo e uma dimensão de trabalho com a equipa do Centro Qualifica e organiza-se de forma flexível, em função do acordado entre o candidato e o Centro Qualifica.

3 — A dimensão de trabalho com a equipa do Centro Qualifica é desenvolvida através de sessões individuais ou coletivas, em data e hora acordadas com o adulto e têm lugar nas instalações do Centro Qualifica ou nas instalações das entidades com as quais o Centro Qualifica celebrou protocolo para o efeito.

4 — No desenvolvimento do RVCC devem ser tidos em consideração a especificidade e o contexto dos adultos, favorecendo-se as itinerâncias e o estabelecimento de parcerias que promovam uma maior conciliação entre as condições de vida profissional e o investimento na qualificação.

5 — Desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias, as sessões do RVCC escolar, incluindo a elaboração do portefólio pelo adulto e a realização de formação complementar, podem ser realizadas, total ou parcialmente, à distância, preferencialmente com recurso a ferramentas digitais que permitam contactos áudio e vídeo, sendo necessária a existência de recursos didáticos digitais e de um modelo de funcionamento em ambiente digital, bem como do adequado acompanhamento por parte da equipa do Centro Qualifica.

6 — No RVCC profissional, incluindo a formação complementar, a possibilidade de aplicação de instrumentos de demonstração e avaliação de competências à distância, total ou parcialmente, deve ser avaliada pela equipa do Centro Qualifica, em particular pelos formadores, em função da

qualificação em causa, desde que comprovadamente se verifiquem as condições técnicas e pedagógicas necessárias, previstas no número anterior.

Artigo 9.º

Reconhecimento de competências

1 — O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências desenvolvidas pelo adulto ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte um referencial de competências.

2 — Para efeitos de reconhecimento de competências escolares e profissionais o adulto elabora um portefólio de carácter reflexivo e documental que, de forma estruturada, agrega documentos de natureza biográfica e curricular, através do qual se explicitam de forma inequívoca as evidências das competências adquiridas e da experiência profissional que detém.

3 — No âmbito do processo de reconhecimento de competências, para além da mobilização dos instrumentos de avaliação disponibilizados pela ANQEP, I. P., a equipa do Centro Qualifica pode, ainda, mobilizar outros instrumentos de avaliação considerados necessários, em função do perfil do candidato.

4 — O adulto deve participar ativamente no processo de reconhecimento, cabendo-lhe defender o seu processo, apresentar evidências adicionais se necessário e podendo fazer uma autoavaliação das suas competências.

Artigo 10.º

Validação de competências

1 — A validação de competências consiste na verificação e avaliação das competências dos candidatos face às competências definidas no respetivo referencial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior exige-se a utilização de instrumentos de avaliação especificamente concebidos para o efeito, em função dos respetivos referenciais.

3 — A validação a que se referem os números anteriores é formalizada em sessão de validação convocada e presidida pelo coordenador do Centro Qualifica, com a presença dos elementos da equipa implicados no respetivo processo, e da qual é elaborada ata.

Artigo 11.º

Certificação de competências

1 — O RVCC pode conduzir à obtenção de uma certificação escolar, profissional ou de ambas, designando-se neste último caso por dupla certificação, e a uma certificação parcial ou total.

2 — A certificação consiste na atribuição de um certificado ao adulto que formalize e ateste a validação das competências por um júri de certificação constituído para o efeito, de acordo com o previsto no artigo seguinte, e a qualificação obtida, quando aplicável.

3 — As regras de avaliação das UC são definidas pela ANQEP, I. P., e disponibilizadas à rede de Centros Qualifica.

4 — A certificação total em RVCC exige a realização de uma prova perante um júri de certificação.

5 — A prova de certificação escolar consiste na apresentação pelo adulto, perante o júri, de uma exposição que evidencie as suas competências nas diferentes áreas do referencial de competências escolares da respetiva qualificação.

6 — A prova de certificação profissional consiste na demonstração prática pelo adulto, perante o júri, que evidencie as suas competências face ao referencial de competências profissionais da respetiva qualificação.

7 — A deliberação do júri tem por base a avaliação do desempenho do candidato na prova de certificação, conjugada com a avaliação do portefólio e dos instrumentos de avaliação aplicados durante as etapas de reconhecimento e validação de competências.



8 — A certificação parcial em RVCC pode recorrer à realização de uma prova nos termos do referido nos n.ºs 5 e 6 perante um júri de certificação ou à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo, em função do número de UC a certificar, nos termos do número seguinte.

9 — Para efeitos do número anterior, o recurso à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo só é aplicável quando o número de UC a certificar corresponder a menos de 50 % do total de UC do referencial.

10 — As sessões de júri de certificação podem, excecionalmente, ser realizadas por videoconferência, sempre que tal seja adequado à avaliação em causa e desde que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

Artigo 12.º

Júri de certificação

1 — O júri de certificação reúne mediante convocatória da entidade promotora do Centro Qualifica.

2 — Compete à entidade promotora do Centro Qualifica nomear o júri de certificação, indicando os elementos que o compõem e o respetivo presidente.

3 — O júri de certificação é constituído por:

a) Um formador ou professor de cada uma das áreas de competências do referencial de competências escolares, que não tenha acompanhado o respetivo processo e o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, quando se trate de certificação escolar;

b) Um formador com qualificação técnica na área de competências do referencial de competências profissionais, o formador que acompanhou o processo do candidato, o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, um representante das associações empresariais com competência na saída profissional ou de entidades empregadoras e um representante das associações sindicais dos setores de atividade económica daquela área, quando se trate de certificação profissional.

c) Quando se trate de dupla certificação, pode ser realizada uma única sessão do júri de certificação que integre formadores das áreas de competências do referencial de competências escolar e profissional e que deve ter um mínimo de cinco elementos a definir pelo coordenador do Centro Qualifica.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser designados membros suplentes, que substituam um membro efetivo, em caso de ausência ou impedimento.

5 — Excecionalmente, o júri pode deliberar com a presença de:

a) Formadores que acompanharam o processo, no caso da certificação escolar, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.;

b) Pelo menos metade dos seus elementos, no caso da certificação profissional, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.

Artigo 13.º

Formação

1 — Os candidatos devem frequentar formação complementar no desenvolvimento do processo de RVCC, assegurada pelos formadores da equipa do Centro Qualifica ou por outras entidades formadoras para as quais os candidatos sejam encaminhados.

2 — Para efeitos do número anterior, o número mínimo de horas de formação complementar que os candidatos devem frequentar, associado ao referencial de competências de uma qualificação, é de 50 horas.



3 — Para além da formação complementar referida nos números anteriores, a equipa do Centro Qualifica dispõe de um máximo de 25 horas de formação para apoiar o candidato na preparação da prova de certificação a apresentar perante o júri, podendo ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito.

4 — A formação complementar referida nos n.ºs anteriores pode ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito, e pode ser realizada através de autoformação ou de formação em contexto de trabalho, de acordo com um roteiro de atividades e critérios de desempenho a cumprir pelo candidato.

5 — No termo das formações desenvolvidas em autoformação ou em contexto de trabalho, o candidato é reavaliado no âmbito do RVCC para efeitos de certificação das competências adquiridas.

6 — Sempre que o resultado do RVCC seja uma certificação parcial, a equipa do Centro Qualifica deve elaborar com o adulto, através do seu Passaporte Qualifica, um percurso de qualificação a realizar, encaminhar e acompanhar o adulto até à sua conclusão.

Artigo 14.º

Certificados e diplomas

1 — A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do registo no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos em anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

2 — Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades promotoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3 — Para efeitos do número anterior, as entidades promotoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

Artigo 15.º

Passaporte Qualifica

1 — As competências e qualificações certificadas pelo adulto, ao abrigo do artigo anterior, são objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos previstos na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

2 — O Passaporte Qualifica pode ser mobilizado e atualizado pela equipa do centro em qualquer uma das fases do desenvolvimento do RVCC com o adulto.

Artigo 16.º

Financiamento comunitário

O reconhecimento, validação e certificação de competências é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 17.º

Incentivo RVCC

Podem ser atribuídos pela ANQEP, I. P., apoios de natureza financeira aos adultos que no âmbito do RVCC obtenham uma certificação escolar ou profissional, que lhes permita uma progressão das qualificações, nos termos definidos em orientação técnica específica, a publicitar por aquela agência no respetivo sítio institucional.



Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

1 — As orientações metodológicas relativamente ao desenvolvimento do RVCC são definidas pela ANQEP, I. P.

2 — O RVCC deve ser registado em instrumentos normalizados, com base nas orientações referidas no número anterior, em modelo definido pela ANQEP, I. P., e através de informação inserida no SIGO.

3 — O desenvolvimento dos processos RVCC deve ter por referência os critérios de qualidade, os princípios orientadores, os indicadores e os padrões de referência definidos na Carta de Qualidade dos Centros Qualifica.

4 — O disposto no n.º 5 do artigo 7.º produz efeitos a partir do momento em que os respetivos referenciais sejam disponibilizados no CNQ.

5 — Aplica-se o disposto no anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aos certificados e diplomas de processos de RVCC que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da referida portaria.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados os modelos de diploma e certificados do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências constantes no anexo II da Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação, exceto o disposto no artigo 17.º, que entra em vigor no dia seguinte à data da publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 18 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 27 de janeiro de 2022.



ANEXO

Modelo de certificado de qualificações e de diploma de qualificação a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

Modelo de certificado de qualificações correspondente a certificação parcial

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que *(nome)* _____ nascido(a) em ___ / ___ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/ Passaporte/Autorização de residência¹ ² _____, concluiu no âmbito de processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências³, em ___ / ___ / ____ (*dia/mês/ano*) as seguintes unidades de competência:

RVCC	Nível de escolaridade	Código	Unidades de Competência
Escolar ⁴			

RVCC	Código	Unidades de Competência
Profissional ⁴		

Só aplicável a quem obteve uma certificação em todas as unidades de competência que integram o respetivo referencial de qualificação:

Tendo cumprido a totalidade do referencial de competências profissionais/tecnológicas que integra a qualificação de _____ com o nível ___ do Quadro Nacional e Qualificações⁵.

_____, ___ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)



(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade homologadora do Centro Qualifica)³

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Seleccionar uma das opções.

³ Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.



Modelo de certificado de qualificações correspondente a certificação total
percurso de curta ou média duração

Logotipo Entidade Formadora

Certificado de Qualificações

(Designação do Percurso de Formação)

Certifica-se que (*nome*) _____
nascido(a) em ___ / ___ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização
de Residência¹ ²_____, concluiu no âmbito de processo de Reconhecimento, Validação e
Certificação de Competências, o percurso formativo³, (*designação do percurso de formação*)
_____, integrado no Catálogo Nacional de Qualificações, em ___/___/___
(*dia/mês/ano*), com as seguintes unidades de competência/unidades de formação de curta duração:

Código	Unidades de Competência	Carga Horária

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade formadora*)

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora*)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256

Certificado n.º (*n.º sequencial/ano*)



¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Seleccionar uma das opções

³ Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de



Modelo de certificado de qualificações correspondente a certificação total

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que (*nome*) _____
nascido(a) em ___ / ___ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/ Passaporte/Autorização
de Residência¹ _____, concluiu o processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de
Competências², tendo obtido o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário³ e/ou a qualificação⁴
(*designação da qualificação*) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de
Qualificações, em ___/___/___ (*dia/mês/ano*), obtendo o nível de qualificação ___ do Quadro
Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ___ do Quadro Europeu de
Qualificações^{4,5}, com as seguintes unidades de competência:

RVCC	Código	Unidades de Competência
Escolar ⁴		

RVCC	Código	Unidades de Competência
Profissional ⁴		

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)



_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)⁴

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Certificado n.º (*n.º sequencial/ano*)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

³ Seleccionar uma das opções.

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Modelo de diploma de qualificação

Logotipo Entidade Promotora

Diploma

1.º, 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou Ensino Secundário¹
(Designação da Qualificação)²

Comprova-se que **(nome)** _____,
nascido(a) em ____/____/____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência³ _____, concluiu o processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências⁴, em ____/____/____ (*dia/mês/ano*) na (*designação da entidade promotora*) _____, tendo obtido o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário¹ e/ou a qualificação² (*designação da qualificação*) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação ____ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de Qualificações^{2 5}.

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica*)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)²

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica*)

Diploma n.º (*n.º sequencial/ano*)

¹ Seleccionar uma das opções.

² Quando aplicável.

³ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

⁴ Ao abrigo da Portaria n.º [*/2022, de ... de ...

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

114954175



EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 62/2022

de 31 de janeiro

Sumário: Regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos.

Passados mais de cinco anos desde o lançamento do Programa Qualifica, estratégia integrada de formação e qualificação de adultos definida pelo XXI Governo Constitucional para revitalizar a educação e formação de adultos enquanto pilar central do sistema de qualificações, importa consolidar os resultados alcançados e proceder às alterações relevantes para a melhoria contínua do Sistema Nacional de Qualificações, com o objetivo de assegurar a continuidade das políticas de aprendizagem ao longo da vida e contribuir de forma efetiva para o aumento do nível de qualificação da população.

Um dos eixos fundamentais para a concretização do Programa Qualifica passou pela ativação de uma rede nacional de centros especializados para a qualificação de adultos — os Centros Qualifica, estruturas essenciais na concretização da estratégia de qualificação de adultos. Em funcionamento desde o início de 2017, a rede de Centros Qualifica integra, em 2021, mais de 300 centros presentes em todas as NUTS III do país, garantindo-se assim maior proximidade junto da população portuguesa. Do ponto de vista dos resultados alcançados, é de realçar que, desde o início do Programa Qualifica que o número de inscrições de adultos no programa, de encaminhamentos para ofertas de qualificação e de certificações escolares e profissionais tem vindo a crescer, demonstrando o dinamismo da generalidade dos Centros Qualifica, destacando-se o papel que a modalidade de RVCC tem assumido, de modo articulado com as modalidades de formação, para a elevação das qualificações dos adultos.

Neste quadro, importa reforçar uma resposta consistente de qualificação da população, em particular dos adultos pouco qualificados, aprofundando-se o papel dos Centros Qualifica enquanto porta de entrada para as ofertas de qualificação de adultos.

Este objetivo está amplamente enquadrado no Programa do XXII Governo Constitucional que assumiu a aprendizagem ao longo da vida como um desígnio estratégico para a próxima década, propósito que encontra respaldo na nova meta europeia do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, defendida na Cimeira Social do Porto, de os países da União Europeia, até 2030, passarem a abranger anualmente 60 % dos adultos, entre os 25 e os 64 anos de idade, em ações de aprendizagem ao longo da vida.

De igual modo, no Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», subscrito em sede de Concertação Social, em julho de 2021, é assumido o compromisso de reforçar o papel dos Centros Qualifica como porta de entrada em percursos de aprendizagem ao longo da vida e qualificação de adultos em articulação com outros parceiros e operadores, paralelamente ao compromisso de simplificação e reforço da autonomia dos centros em todas as fases da sua intervenção.

De referir, ainda, que o Plano de Recuperação e Resiliência prevê um conjunto de investimentos para a qualificação dos adultos, incluindo os menos qualificados, com relação com o Programa Qualifica.

Neste contexto, a presente portaria vem sistematizar um conjunto de alterações relevantes para aprofundar as dinâmicas e meios para a recuperação de adultos com percursos de qualificação incompletos, desde logo, reforçando a flexibilização da intervenção dos centros e afastando a lógica de etapas de intervenção muito segmentadas e de sequencialidade rígida. Complementarmente, procura destacar-se a necessidade de uma maior autonomia e responsabilização dos Centros Qualifica, acentuando em simultâneo a importância do desenvolvimento de um trabalho de proximidade aos públicos, assente na constituição de redes de parceria de base territorial ou setorial. É ainda de sublinhar a criação das Comissões de Avaliação e Certificação, herdeiras das comissões técnicas que haviam sido criadas no âmbito do regime jurídico das formações modulares certificadas, que assumem agora uma maior centralidade e agilidade na efetivação da conclusão de percursos de qualificação incompletos por parte de adultos que ao longo do seu percurso formativo não tiveram a



oportunidade de os concluir. Por fim, e em resposta ao recente contexto pandémico que obrigou os Centros Qualifica a responderem de forma célere à nova realidade de trabalho com os adultos, é expressa de forma clara a possibilidade de os centros desenvolverem a sua atividade à distância, tendo sempre presente a necessidade de assegurarem um acompanhamento individualizado e de qualidade.

O projeto da presente portaria foi submetido a audiência de interessados nos termos n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos, adiante designados por «Centros Qualifica».

2 — Os Centros Qualifica promovem a aprendizagem ao longo da vida e a melhoria das qualificações, escolares e profissionais, valorizando os percursos individuais das pessoas.

Artigo 2.º

Destinatários

1 — Os Centros Qualifica têm como destinatários os adultos com idade igual ou superior a 18 anos e, excecionalmente, os jovens que não se encontrem a frequentar modalidades de educação ou de formação e que não trabalhem.

2 — São prioritários para os Centros Qualifica os seguintes destinatários:

- a) Sem o ensino secundário completo;
- b) Com baixa escolaridade, em particular sem o ensino básico completo;
- c) Illetrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;
- d) Com percursos de qualificação incompletos, de índole escolar ou profissional.

3 — São ainda destinatários dos Centros Qualifica os ativos com necessidades de atualização e reconversão profissional, com o objetivo da melhoria das suas competências e dos seus níveis de qualificação, de modo a contribuir para o aumento da sua empregabilidade, designadamente tendo em vista contribuir para os objetivos de qualificação ou reconversão profissional previstos no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições dos Centros Qualifica:

a) A mobilização dos adultos para processos de aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de informação e de divulgação e garantindo, desde logo, a sua inscrição em Centros Qualifica;

b) A dinamização e participação em redes de parceria de base territorial ou setorial, designadamente para uma intervenção integrada no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional, dos adultos;

- c) O estabelecimento de protocolos, no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional dos adultos, com outras entidades da sociedade civil organizada, nomeadamente com experiência de trabalho com públicos específicos, designadamente com comunidades imigrantes;
- d) O trabalho de proximidade aos públicos, nomeadamente através de itinerância e do recurso a instalações e equipamentos de entidades locais e entidades parceiras;
- e) A emissão e atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências — Passaporte Qualifica;
- f) A oferta de respostas de qualificação flexíveis e adequadas às necessidades e aos contextos do público a que se destinam;
- g) A orientação e o encaminhamento dos adultos para percursos de qualificação, bem como o seu acompanhamento, independentemente de o percurso vir a ser desenvolvido nos Centros Qualifica ou por outra entidade;
- h) O desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas por vias formais, não formais e informais, de âmbito escolar, profissional ou de dupla certificação, com base nas qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações;
- i) A realização de formação no âmbito de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e no âmbito da conclusão de processos de qualificação e o encaminhamento para outros percursos e modalidades destinadas à educação e formação de adultos;
- j) A criação de uma Comissão de Avaliação e Certificação, nos termos do previsto no artigo 6.º;
- k) O apoio à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), nos processos de reconhecimento de títulos obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
- l) O registo atempado da informação sobre a atividade dos Centros Qualifica no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e a garantia da sua fiabilidade;
- m) A formação da respetiva equipa, de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I. P.;
- n) O cumprimento de metas de execução física e a correspondente execução financeira, assegurando a prestação atempada de contas;
- o) A monitorização e avaliação contínua da sua atividade e o nível de desempenho dos serviços prestados.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *i*) do número anterior, os Centros Qualifica podem ainda realizar formação no âmbito da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, desde que as entidades promotoras dos Centros Qualifica sejam certificadas pela DGERT ou entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso contemplem no seu diploma de criação ou autorização de funcionamento o desenvolvimento da atividade formativa.

3 — Os Centros Qualifica desenvolvem as suas atribuições, de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as leis orgânicas de cada entidade promotora, bem como com as orientações da ANQEP, I. P.

4 — No cumprimento das suas atribuições, os Centros Qualifica devem garantir níveis de eficácia, eficiência e qualidade adequados aos critérios de qualidade, aos princípios orientadores, aos indicadores e aos padrões de referência definidos na Carta de Qualidade dos Centros Qualifica, que contribuam para a execução da política pública de educação e formação de adultos e para a boa gestão dos recursos públicos que lhes estão afetos.

5 — A divulgação da Carta de Qualidade referida no número anterior é da responsabilidade da ANQEP, I. P., sendo publicitada no sítio institucional, até 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Intervenção dos Centros Qualifica

1 — No âmbito das atribuições referidas nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo anterior, a intervenção dos Centros Qualifica consiste em:

- a) Orientação, na qual se inclui a análise do perfil do candidato, a avaliação do seu percurso de vida e experiência profissional, a identificação de objetivos de qualificação, o diagnóstico de



necessidades e a proposta do percurso de qualificação mais adequado ao candidato bem como às necessidades do mercado de trabalho, resultando desta fase o encaminhamento do adulto para reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), para formação ou para Comissão de Avaliação e Certificação prevista no artigo 6.º;

b) Acompanhamento de percursos individuais de qualificação, no qual se inclui a monitorização do percurso dos candidatos até à obtenção da qualificação, independentemente de este se desenvolver em Centros Qualifica ou em entidade formadora externa e assegurando aos candidatos uma resposta adequada e atempada, por forma a incentivar o regresso ao percurso de qualificação ou minimizar eventuais desistências;

c) Reconhecimento, validação e certificação de competências, o qual compreende a identificação das competências desenvolvidas pelos candidatos ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, a validação e a certificação das competências, nos termos do previsto na legislação aplicável;

d) Formação, que abrange a organização e o desenvolvimento de ações de formação para adultos que permitam ao candidato aceder a uma qualificação, nos termos do artigo anterior;

e) Emissão de certificado de qualificações ou diploma de qualificação, resultante de:

i) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;

ii) Atividade de uma Comissão de Avaliação e Certificação, prevista no artigo 6.º;

iii) Formação;

iv) Reconhecimento de títulos de formação obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A intervenção dos Centros Qualifica, nos termos do número anterior, não obedece a uma sequencialidade, podendo, nomeadamente, o RVCC ser mobilizado no âmbito dos processos de orientação.

3 — As atividades referidas no n.º 1 podem ser, total ou parcialmente, desenvolvidas à distância, desde que estejam comprovadamente reunidas as condições técnicas, e pedagógicas quando aplicável, nomeadamente a possibilidade de utilização de recursos digitais que permitam contactos áudio e vídeo e desde que seja assegurado o acompanhamento adequado por parte da equipa do Centro Qualifica.

4 — Na concretização da sua intervenção, os Centros Qualifica devem assegurar a cada candidato, entre outros instrumentos, a emissão ou atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências, designado por «Passaporte Qualifica».

Artigo 5.º

Certificados e diplomas

1 — A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do SIGO, de acordo com os modelos em vigor.

2 — Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades promotoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3 — A formalização do procedimento de homologação de certificados de qualificações e diplomas de qualificação, entre as entidades referidas no número anterior, concretiza-se através da celebração de protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

4 — A emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação de candidatos que desenvolveram os seus processos de qualificação em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica é assegurada pela entidade promotora daqueles centros.



5 — Nos casos em que os pedidos de emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação digam respeito a processos de qualificação desenvolvidos em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica, cujas entidades promotoras se encontrem extintas, esta atribuição é da entidade responsável pela homologação ou, quando ambas se encontrem extintas, da ANQEP, I. P.

6 — O registo de competências e qualificações integra o Passaporte Qualifica.

Artigo 6.º

Comissão de Avaliação e Certificação

1 — A Comissão de Avaliação e Certificação, adiante designada por Comissão, é mobilizada pelo coordenador do Centro Qualifica sempre que um candidato apresente um percurso incompleto de qualificação, com certificações parciais obtidas em mais do que uma modalidade de educação e formação ou em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, com vista à obtenção de uma qualificação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão pode ainda ser mobilizada por solicitação da ANQEP, I. P., à rede de Centros Qualifica.

3 — A Comissão é constituída pelo coordenador do Centro Qualifica, que preside, e por elementos da equipa do mesmo Centro, designados pelo coordenador, num mínimo de três elementos, devendo pelo menos um ser formador ou professor.

4 — À Comissão compete:

a) Analisar o percurso de qualificação realizado pelo candidato nas várias modalidades de educação e formação, estabelecendo, se necessário, equivalências entre as certificações obtidas e as unidades de competência ou de formação que integram as qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Identificar, usando o Passaporte Qualifica, as unidades de competência ou de formação necessárias à obtenção da qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações que melhor se adequem ao perfil e motivação do candidato;

c) Avaliar e prescrever o percurso mais indicado para a conclusão da qualificação, se necessário, encaminhando o candidato para uma resposta formativa ou de reconhecimento, validação e certificação de competências;

d) Emitir o certificado final de qualificações e o diploma de qualificação, quando aplicável, nos termos do artigo anterior e de acordo com o modelo anexo.

5 — No âmbito do disposto na alínea a) do número anterior, deve a Comissão desenvolver as ações necessárias à verificação da veracidade dos documentos e elementos apresentados pelo candidato ou ao esclarecimento de outras dúvidas que possam ser pertinentes para o processo de validação final, nomeadamente consulta às entidades emissoras dos certificados.

6 — Todas as decisões tomadas pela Comissão, devidamente fundamentadas, devem constar em ata e ser registadas no SIGO por forma a garantir a integridade e transparência do processo de cada candidato avaliado.

Artigo 7.º

Constituição e competências da equipa do Centro Qualifica

1 — A equipa de cada Centro Qualifica é constituída pelos seguintes elementos:

a) Um coordenador;

b) Técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências;

c) Formadores ou professores das diferentes áreas de competências-chave e das diferentes áreas de educação e formação.



2 — A equipa do Centro Qualifica pode ainda ser apoiada por um técnico administrativo que desenvolve as suas tarefas sob a orientação do coordenador e dos técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências.

3 — Compete ao coordenador, designado pela entidade promotora do Centro Qualifica:

- a) Assegurar a representação institucional do Centro Qualifica;
- b) Garantir o seu regular funcionamento ao nível da gestão pedagógica, organizacional e financeira;
- c) Presidir à Comissão de Avaliação e Certificação e às sessões de validação;
- d) Coordenar a elaboração do plano estratégico de intervenção e do relatório de atividades;
- e) Gerir a equipa do Centro Qualifica.

4 — Compete ao técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências:

- a) A orientação e o acompanhamento dos candidatos até à conclusão do percurso de qualificação, incluindo o desenvolvimento de atividades e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;
- b) A coordenação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando o júri de certificação;
- c) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

5 — Compete ao formador ou professor:

- a) Identificar as necessidades de formação de cada candidato;
- b) Participar no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando, quando necessário, o júri de certificação;
- c) Promover e realizar ações de formação;
- d) Desenvolver atividades de acompanhamento e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;
- e) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

6 — Os trabalhadores da entidade promotora que integram as equipas dos Centros Qualifica devem estar afetos a estes Centros, preferencialmente, não menos do que 80 % do seu período normal de trabalho na entidade.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos Centros Qualifica cuja entidade promotora seja um agrupamento de escolas ou escola não agrupada:

- a) O coordenador não pode acumular esta função com a de diretor de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Os professores que usufruam de crédito horário devem afetar, no mínimo, 28 horas semanais do seu período normal de trabalho à atividade dos Centros Qualifica, das quais 16 horas são da componente letiva a que estão obrigados.

Artigo 8.º

Requisitos de qualificação dos elementos da equipa dos Centros Qualifica

1 — O coordenador deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e ter experiência de coordenação de processos educativos ou formativos.

2 — O técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e possuir experiência pelo menos numa das seguintes vertentes:

- a) Orientação escolar ou profissional;
- b) Em diferentes modalidades de educação e formação;



c) Metodologias de educação e formação de adultos, incluindo o balanço de competências e a construção de portefólios.

3 — O formador ou professor deve ser detentor das seguintes habilitações:

a) Para a vertente escolar do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ou da formação, habilitação para a docência em função da área de competências-chave em que intervém e, preferencialmente, experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos ou no âmbito do reconhecimento, validação e certificação de competências;

b) Para a vertente profissional do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ou da formação, habilitação para o exercício das funções de formador e experiência na área profissional visada, e preferencialmente experiência profissional no âmbito do reconhecimento, validação e certificação de competências.

4 — O técnico administrativo deve ser detentor de habilitação académica mínima de nível secundário.

Artigo 9.º

Criação de Centros Qualifica

1 — Os Centros Qualifica podem ser criados por entidades públicas ou privadas, adiante designadas por entidades promotoras, nomeadamente agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de formação profissional de gestão direta ou participada da rede do IEFP, I. P., entidades formadoras certificadas, empresas e associações ou outras entidades com significativa expressão territorial ou setorial e capacidade técnica instalada, em função dos territórios, setores e públicos a que se dirigem.

2 — A autorização de criação e de funcionamento de Centros Qualifica é da competência do conselho diretivo da ANQEP, I. P., e tem em conta, nomeadamente, as necessidades de qualificação dos adultos no território ou no setor em apreço, a cobertura territorial ou setorial assegurada pela rede existente e a capacidade de resposta da entidade promotora a necessidades não cobertas pela rede de Centros Qualifica já existentes.

3 — A criação de Centros Qualifica realiza-se mediante procedimento concursal da iniciativa da ANQEP, I. P., nos termos a definir por aviso de abertura de procedimento para a criação de Centros Qualifica.

4 — Os Centros Qualifica são criados por despacho do presidente do conselho diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão, publicado no *Diário da República* e publicitado no sítio institucional deste organismo.

5 — A autorização de funcionamento dos Centros Qualifica é concedida por um período de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

6 — A renovação da autorização referida no número anterior depende da apresentação à ANQEP, I. P., por parte dos Centros Qualifica, de um relatório de atividades, a remeter até 60 dias antes do termo da respetiva autorização.

7 — No âmbito da atividade e das atribuições dos Centros Qualifica, não podem ser cobrados aos destinatários quaisquer valores a título de preço pela inscrição ou por qualquer serviço prestado.

Artigo 10.º

Rede de Centros Qualifica e Redes Locais

1 — A gestão, o acompanhamento e a regulação da rede de Centros Qualifica são da competência da ANQEP, I. P., a quem compete ainda, designadamente, determinar a sua dimensão, cobertura territorial e setorial, bem como o seu modelo de funcionamento.



2 — No âmbito da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, podem ser criadas e dinamizadas Redes Locais de Centros Qualifica, nomeadamente de âmbito concelhio, envolvendo os Centros Qualifica com atuação num território e entidades relevantes para a prossecução das atribuições dos centros, com objetivos como promover a coordenação do trabalho dos centros, estimular a participação de diferentes entidades na qualificação de adultos e definir e participar em estratégias locais integradas de qualificação da população adulta.

3 — As Redes Locais referidas no número anterior são constituídas e reguladas mediante protocolo entre a ANQEP, I. P., os Centros Qualifica e entidades aderentes, estabelecendo os referidos protocolos as atribuições dos membros e o modelo de funcionamento de cada Rede Local.

4 — Os Centros Qualifica podem, mediante autorização do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., criar balcões de proximidade, nomeadamente através de protocolos com entidades, com o objetivo de reforçar a presença e cobertura territorial, promover o acesso de destinatários e aumentar a mobilização da população adulta para processos de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 11.º

Extinção de Centros Qualifica

1 — AANQEP, I. P., pode determinar a extinção de Centros Qualifica, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento das obrigações resultantes da lei, de regulamentos ou de orientações da ANQEP, I. P.;
- b) Ineficiência ou ineficácia da atividade do Centro Qualifica, verificada pela avaliação da execução física e financeira do respetivo centro;
- c) Não renovação da autorização de funcionamento;
- d) Mediante requerimento da entidade promotora do Centro Qualifica.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os Centros Qualifica cessam a atividade, sem prejuízo do dever que incumbe à respetiva entidade promotora de, no prazo de 90 dias consecutivos a contar da publicação da decisão de extinção:

- a) Transferir os candidatos inscritos no centro para outros Centros Qualifica, no âmbito do seu território, incluindo os eventuais documentos que lhes digam respeito, mediante acordo com os interessados e informação prévia dos centros destinatários;
- b) Garantir os registos necessários no SIGO e a disponibilização de eventual documentação adicional.

3 — Os Centros Qualifica são extintos por despacho do presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão, publicado no *Diário da República* e publicitado no sítio institucional deste organismo.

4 — Os Centros Qualifica devem criar e manter devidamente atualizado o arquivo da documentação técnico-pedagógica, incluindo a relativa à sua autorização de funcionamento, que, em caso de extinção, fica à guarda da respetiva entidade promotora.

5 — Em caso de extinção da entidade promotora, o arquivo técnico-pedagógico referido no número anterior é confiado à guarda da entidade que lhe suceda ou, caso esta não exista, da ANQEP, I. P., dispondo a entidade promotora de um prazo de 90 dias para o fazer, a contar da data de cessação da atividade.

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação dos Centros Qualifica

1 — O acompanhamento e a avaliação da atividade e do desempenho dos Centros Qualifica são da competência da ANQEP, I. P.



2 — A ANQEP, I. P., assegura o acompanhamento e a avaliação dos Centros Qualifica, nomeadamente através do trabalho desenvolvido pelas equipas regionais de acompanhamento, as quais integram também representantes dos serviços regionais do IEFP, I. P., e da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e disponibiliza aos Centros Qualifica os respetivos dados de monitorização.

3 — A ANQEP, I. P., apresenta, mensalmente, aos membros do Governo com competências nas áreas da educação e da formação profissional, informação sobre os resultados da monitorização efetuada no mês anterior.

4 — A ANQEP, I. P., pode requerer à Inspeção-Geral da Educação e Ciência ou à Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a realização de auditorias ou inspeções à atividade dos Centros Qualifica.

5 — No âmbito da atividade de regulação e de gestão da rede de Centros Qualifica, a ANQEP, I. P., pode igualmente recorrer à contratação de serviços de auditoria e avaliação externa.

Artigo 13.º

Adequação das condições de funcionamento

1 — Sempre que a respetiva entidade promotora seja uma entidade pública de âmbito nacional, as condições de organização dos Centros Qualifica podem ser devidamente adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos das respetivas leis orgânicas e de outra legislação aplicável e em articulação com a ANQEP, I. P.

2 — Os Centros Qualifica que iniciem a sua atividade, assim como aqueles que se encontrem sediados em territórios com características demográficas especiais ou se dirijam a públicos-alvo específicos, podem beneficiar de um regime próprio relativamente a resultados mínimos anuais a atingir, a definir pela ANQEP, I. P.

Artigo 14.º

Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que vise complementar e a não contrarie, quando se justifique, através das orientações definidas pela ANQEP, I. P.

Artigo 15.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogada a Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto, e o Despacho n.º 13147/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2014.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 18 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 27 de janeiro de 2022.



ANEXO

**Modelo de certificado de qualificações e de diploma de qualificação
conforme o referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º**

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que (*nome*) _____
nascido(a) em ___ / ___ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência^{1 3} _____, tendo o sido submetido a processo de análise e avaliação de uma Comissão de Avaliação e Certificação², obteve o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário³ e/ou a qualificação⁴ (*designação da qualificação*) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações, em ___/___/___ (*dia/mês/ano*) e o nível de qualificação ___ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ___ do Quadro Europeu de Qualificações^{4 5}, com as seguintes unidades de competência/de formação:

Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação
Escolar ⁴		

Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação
Profissional/ Tecnológica ⁴		



_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica*)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)⁴

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica*)

https://

www.passaportequalifica.gov.pt

Código do Documento: (...)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

**Código
QR**

¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

³ Seleccionar uma das opções.

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, publicada no JO/N.º C111, de 6 de maio de 2008.



Logotipo Entidade Promotora

Diploma

1.º, 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou Ensino Secundário¹

(Designação da Qualificação)²

Comprova-se que (nome) _____, nascido(a) em ____/____/____ (dia/mês/ano), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência^{1 3} _____, tendo sido submetido a processo de análise e avaliação de uma Comissão de Avaliação e Certificação⁴, em ____/____/____ (dia/mês/ano) na (designação da entidade promotora) _____, obteve o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário¹ e/ou a qualificação² (designação da qualificação) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação ____ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de Qualificações⁵.

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade promotora do Centro Qualifica)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade homologadora do Centro Qualifica)²

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

https://
www.passaportequalifica.gov.pt
Código do Documento: (...)

Código
QR

¹ Seleccionar uma das opções.

² Quando aplicável.

³ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

⁴ Ao abrigo da Portaria n.º[*]/2022, de ... de

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, publicada no JO/N.º C111, de 6 de maio de 2008.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

114954231



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 63/2022

de 31 de janeiro

Sumário: Alteração à Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável».

O regulamento que cria o Sistema de Incentivos «Promoção da Bioeconomia Sustentável», aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, prevê, em cumprimento do disposto no Regime Geral de Isenção por Categoria (RGIC), Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, as categorias de auxílios, as despesas elegíveis e a intensidade máxima de cada auxílio.

O regulamento aprovado pela referida Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, procede, adicionalmente, à associação de tipologias de projeto/investimento a categorias de auxílios, o que pode gerar interpretações limitadoras do universo de projetos/investimentos passíveis de receber apoio.

Assim, importa proceder à clarificação do referido regulamento mantendo o que é estritamente exigido pelo RGIC por forma a não limitar o apoio às entidades beneficiárias no âmbito da «Promoção da Bioeconomia Sustentável» do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Por outro lado, importa igualmente proceder ao aditamento de categoria de auxílio isenta ao abrigo do RGIC e esclarecer que, para as entidades não empresariais não abrangidas pelas regras de auxílios de Estado, os apoios podem ir até 100 % da despesa elegível.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, nos termos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável», aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável»

O artigo 11.º e o anexo II do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável», aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para as entidades não empresariais não abrangidas pelas regras de auxílios de Estado, os apoios podem ir até 100 % da despesa elegível.



ANEXO II

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

Categoria de auxílio	Despesas elegíveis	Intensidade máxima de auxílio
Auxílios regionais ao investimento (artigo 14.º RGIC) e auxílios regionais ao funcionamento (artigo 15.º RGIC).	<p>Artigo 14.º («Auxílios regionais ao investimento»):</p> <p>a) Custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos;</p> <p>b) Custos salariais estimados decorrentes da criação de emprego, em virtude de um investimento inicial, calculados ao longo de um período de dois anos; ou</p> <p>c) Uma combinação das alíneas a) e b), que não exceda o montante de a) ou b), consoante o que for mais elevado.</p> <p>Artigo 15.º («Auxílios regionais ao funcionamento»): os regimes de auxílio regional ao funcionamento devem compensar:</p> <p>a) Os custos adicionais de transporte de mercadorias produzidas em zonas elegíveis para auxílio ao funcionamento, bem como os custos adicionais de transporte de mercadorias que são reprocessadas nessas zonas;</p> <p>b) Os custos adicionais de funcionamento, exceto os custos de transporte, incorridos em regiões ultraperiféricas em consequência direta de uma ou várias das desvantagens permanentes referidas no artigo 349.º do Tratado.</p>	<p>Majorações: médias empresas 10 % pequenas empresas 20 % (apenas em proj. com desp. elegível ≤ 50 M€).</p> <p>Para os grandes projetos — investimentos com desp. elegível > 50 M€, este limite está sujeito a um ajustamento de acordo com o disposto no ponto 19 (3) das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2021-2027.</p>
Investimento a favor das PME (artigo 17.º RGIC).	<p>a) Os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos.</p> <p>b) Os custos salariais estimados do emprego diretamente criado pelo projeto de investimento, calculados para um período de dois anos.</p>	Taxa de apoio máxima: pequenas empresas: 20 % médias empresas: 10 %.
Projetos de Investigação e Desenvolvimento (artigo 25.º RGIC).	<p>a) Custos de pessoal: investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, na medida em que trabalhem no projeto.</p> <p>b) Custos de instrumentos e equipamentos, na medida e durante o período em que forem utilizados no projeto.</p> <p>c) Custos de edifícios e terrenos, na medida e durante o período em que forem utilizados no projeto.</p> <p>d) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições de plena concorrência, bem como os custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente no projeto.</p> <p>e) Custos gerais e outras despesas operacionais adicionais, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto.</p>	<p>Taxas de apoio:</p> <p>100 % investigação fundamental.</p> <p>Taxas base de apoio:</p> <p>25 % desenvolvimento experimental, 50 % investigação industrial.</p> <p>Majorações:</p> <p>Médias empresas 10 %; Pequenas empresas 20 %.</p> <p>Colaboração efetiva ou ampla divulgação 15 % (até ao máximo de apoio de 80 %).</p>
	Custos do estudo	<p>Taxa de apoio: 50 % estudos de viabilidade.</p> <p>Majoração:</p> <p>Apenas para estudos de viabilidade:</p> <p>Médias empresas 10 % e micro e pequenas empresas 20 %.</p>



Categoria de auxílio	Despesas elegíveis	Intensidade máxima de auxílio
Infraestruturas de Investigação (artigo 26.º RGIC).	Os custos elegíveis devem ser os custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos.	A intensidade de auxílio não deve exceder 50 % Sempre que uma infraestrutura de investigação receber financiamento público tanto para atividades económicas como para atividades não económicas, os Estados-Membros devem criar um mecanismo de monitorização e de reembolso destinado a assegurar que a intensidade de auxílio aplicável não é excedida em resultado de um aumento da proporção das atividades económicas comparativamente à situação prevista na altura da concessão do auxílio.
Polos de Inovação (artigo 27.º RGIC).	Auxílios ao investimento a favor da construção ou modernização dos polos de inovação: custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos. Auxílios ao funcionamento a favor de polos de inovação devem ser os custos do pessoal e administrativos (incluindo custos gerais) relativos às seguintes atividades: a) Animação do polo para facilitar a colaboração, a partilha de informações e a prestação ou a canalização de serviços especializados e personalizados de apoio às empresas; b) Operações de <i>marketing</i> do polo, a fim de aumentar a participação de novas empresas ou organizações, bem como aumentar a sua visibilidade; c) Gestão das instalações dos polos; organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes, assim como a cooperação.	Taxa de apoio máxima: 50 % Majorações: 15 % e 5 % para investimentos situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c) do TFUE, respetivamente, de acordo com o Mapa de auxílios com finalidade regional em vigor.
Processos e Organização (artigo 29.º RGIC).	a) Custos do pessoal. b) Custos dos instrumentos, equipamento, edifícios e terrenos, na medida em que forem utilizados no projeto, e durante a execução do mesmo. c) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições normais de concorrência. d) Custos gerais adicionais e outros custos de funcionamento, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto.	Taxa de apoio máxima: 50 % PME 15 % Não PME em cooperação c/ PME (as PME têm de suportar, pelo menos, 30 % dos custos totais elegíveis).
Auxílios ao investimento a favor da reciclagem e reutilização de resíduos (artigo 47.º RGIC)	a) Os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos. b) Os custos salariais estimados do emprego diretamente criado pelo projeto de investimento, calculados para um período de dois anos.	Taxa de apoio máxima: 35 % Pequenas empresas: 20 %. Médias empresas 10 %. Majorações: 15 % e 5 % para investimentos situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c) do TFUE, respetivamente, de acordo com o Mapa de auxílios com finalidade regional em vigor.



Categoria de auxílio	Despesas elegíveis	Intensidade máxima de auxílio
Formação (artigo 31.º RGIC) . . .	<p>a) Custos do pessoal relativos a formadores, para as horas em que os formadores participem na formação.</p> <p>b) Custos de funcionamento relativos a formadores e formandos diretamente relacionados com o projeto de formação, como despesas de deslocação, material e fornecimentos diretamente relacionados com o projeto e amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projeto de formação em causa. São excluídos os custos de alojamento, exceto os custos mínimos de alojamento necessários para formandos que sejam trabalhadores com deficiência.</p> <p>c) Custos de serviços de consultoria associados ao projeto de formação.</p> <p>d) Custos do pessoal relativos a formandos e custos indiretos gerais (custos administrativos, rendas, despesas gerais) relativamente ao número total de horas em que os formandos participaram na formação.</p>	<p>Taxa de apoio máxima: 50 % Majorações:</p> <p>10 % dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;</p> <p>10 % Média empresa ou 20 % pequena empresa (até ao máximo de apoio de 70 %).</p> <p>Quando os auxílios forem concedidos no setor dos transportes marítimos, a taxa de apoio pode atingir 100 %, desde que os formandos não sejam membros ativos da tripulação, mas sejam supranumerários a bordo; e a formação seja efetuada a bordo de navios inscritos nos registos da União.</p>
Participação em Feiras (artigo 19.º RGIC).	Custos incorridos com o aluguer, a construção e o funcionamento do pavilhão, aquando da participação de uma empresa numa qualquer feira ou exposição determinada.	Taxa de apoio máxima: PME 50 %.
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 18.º RGIC).	Custos dos serviços de consultoria prestados por consultores externos.	Taxa de apoio máxima: PME 50 %.
Auxílios à inovação a favor das PME (artigo 28.º RGIC).	<p>a) Custos de obtenção, validação e defesa de patentes e outros ativos incorpóreos.</p> <p>b) Custos relativos ao destacamento de pessoal altamente qualificado de um organismo de investigação e divulgação de conhecimentos, ou de uma grande empresa, que se dedique a tarefas de investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito de uma função recentemente criada na empresa beneficiária e que não substitui outros membros do pessoal.</p> <p>c) Custos de serviços de consultoria em inovação e de apoio à inovação.</p>	<p>Taxa de apoio máxima: PME 50 %.</p> <p>No caso particular de auxílios a serviços de consultoria em inovação e de apoio à inovação, a taxa de apoio pode ser aumentada até 100 %, desde que o montante total do auxílio a serviços de consultoria e de apoio à inovação não exceda 200 mil € por empresa num período de 3 anos.</p>
Auxílios aos custos de cooperação incorridos pelas PME que participam em projetos de cooperação territorial europeia (artigo 20.º RGIC).	<p>a) Custos de cooperação organizacional, incluindo os custos do pessoal e escritórios, na medida em que estejam relacionados com o projeto de cooperação.</p> <p>b) Custos dos serviços de aconselhamento e de apoio ligados à cooperação e prestados por consultores externos e por prestadores de serviços.</p> <p>c) Despesas de deslocação, os custos do equipamento e as despesas de investimento diretamente relacionados com o projeto e a amortização dos instrumentos e equipamentos utilizados diretamente no projeto.</p>	Taxa de apoio máxima: PME 50 %.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 27 de janeiro de 2022.

114954167



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750